

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-000.828/91-07

LADS/

Sessão de 19 de setembro de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.790

Recurso nr.: 104.164 - IRPJ - EX: de 1986

Recorrente : MEDIDATA INFORMATICA S/A.

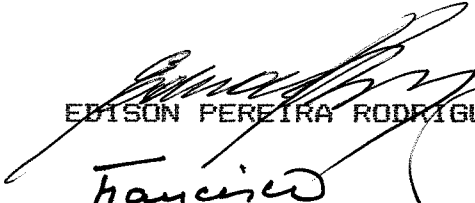
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO -

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - Detectada em divergências entre Dirfs apresentadas pelas fontes (instituições financeiras) e dados consignados na declaração de rendimentos da pessoa jurídica. Valores constantes das Dirfs não confirmados pelas fontes pagadoras, após solicitação expressa da Receita Federal, ao fundamento da quebra do sigilo bancário. A omissão de receita há de ficar inequivocamente demonstrada e quantificada o que não ocorreu no caso dos autos.

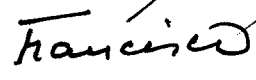
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIDATA INFORMATICA S/A.:

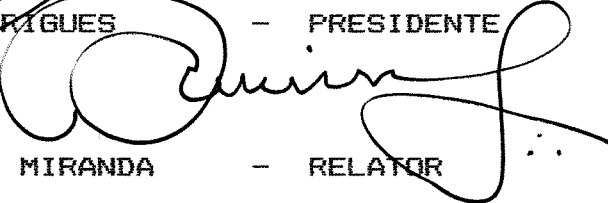
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Edison Pereira Rodrigues e Mariam Seif que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA


- RELATOR

PROCESSO NR. 10070-000.828/91-07

Acórdão nr. 101-88.790

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: ZENDA NACIONAL

20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

fm

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-000.828/91-07

RECURSO NR.: 104.164

ACORDAO NR.: 101-88.790

RECORRENTE : MEDIDATA INFORMATICA S/A.

R E L A T O R I O

Os autos já foram prolatados na sessão realizada em 27/07/93, oportunidade em que a Câmara, à unanimidade de votos, através da Resolução nr. 101-2.141, converteu o julgamento em diligência para as providências recomendadas no voto do Relator.

Após realizada a diligência, a autoridade fiscal prestou às fls. 80, a seguinte informação:

"Sr. Chefe

Em atendimento ao despacho de fls. 73, comparecemos em diligência à sede da empresa acima mencionada, a fim de apurar a exatidão da contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos no ano-base de 1985, em razão de divergirem dos montantes informados nas DIRFs das respectivas fontes pagadoras.

O valor da diferença a maior, apurada pelo confronto dos valores informados nas DIRFs e dos declarados no Anexo 3 da Declaração de Rendimentos da empresa, foi caracterizado como omissão de receita financeira por parte da declarante, tendo sido lavrado Auto de Infração de fls. 2 a 7.

Na intenção de cumprir a exigência contida no Termo de Diligência anexo, a empresa exibiu as cartas que enviou, em 24/07/91, às instituições responsáveis pelas informações divergentes perante a Receita Federal, cujas cópias anexamos, não obtendo entretanto respostas.

FM

PROCESSO NR. 10070-000.828/91-07

Acórdão nr. 101-88.790

Convicta de que ofereceu à tributação toda a receita financeira auferida no ano-base correspondente à autuação e, na falta de elementos que comprove o alegado, requer, através de solicitação por escrito à este órgão (fls. 75) que oficie as instituições responsáveis para que demonstrem a veracidade das informações prestadas.

A consideração superior."

E o relatório. *FM*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10070-000.828/91-07

ACORDAO NR. 101-88.790

V O I O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Apurou o fisco divergência no montante de Cz4 699.441.983 obtida através do confronto do rendimento de aplicações financeiras constante do Anexo 3 da declaração de rendimentos do exercício de 1986, com a informação prestada pelas fontes pagadoras nas respectivas Dirfs.

Tal fato foi caracterizado como omissão de receitas financeiras no momento de apuração do "quantum" do imposto devido, por infringido o art. 253 do RIR/80.

A imputação fiscal foi contestada pela autuada, sob o fundamento de que o auto de infração partiu de mera presunção.

Pela decisão de fls. 47/48, o julgador singular dedicou-se pela procedência da ação fiscal. A aludida decisão está assim "ementada".

"IMPOSTO DE RENDAS - PESSOA JURIDICA

Qualquer divergência entre os rendimentos de aplicações financeiras declarados pela pessoa jurídica no Anexo 3 e os informados pela fonte pagadora através das Dirfs devem ser esclarecidos documentalmente pela declarante, comprovando, assim, que tais rendimentos foram totalmente declarados e, portanto, compõe o seu lucro operacional".

Enfatiza a recorrente que o momento algum afrontou a norma do art. 253 do RIR/80, sendo certo que os rendimentos obtidos no curso do período-base de 1985, classificáveis enquanto receitas e des-

Fm

ACORDAO NR. 101-88.790

pesas financeiras restaram integralmente destacados na competente declaração de rendimentos consoante se verifica nos campos 08 (correções monetárias pre-fixadas ativas) e 14 (outras receitas financeiras) do formulário I, pág. 3, quadro 13 da declaração de rendimentos ref. ao período-base de 1985 (Doc. 1 anexo), indicativos dos valores de Cr\$ 33.066.366.963 e Cr\$ 307.683.213, respectivamente.

Destaca que os valores declarados, acima expostos, correspondem integralmente aos rendimentos daqueles natureza auferidos no período-base em foco, como se depreende do anexo balancete (doc. 2) relativo ao mês de dezembro/85 e indicativo das receitas observadas no período. O aludido documento consolida sob a classificação "juros e correção monetária prefixados sobre aplicações financeiras (conta nr. 420102) o valor de Cr\$ 30.223.104.620, o qual somado àquele decorrente de "variações monetária ativas", (conta nr. 430105), no montante de Cr\$ 2.843.262.343, totaliza o valor constante no campo 08 do quadro 13, formulário da declaração de rendimentos.

A seu turno, o campo 14 do aludido quadro reflete com clareza a totalidade dos valores originários de "juros ativos sobre duplicatas", no montante de Cr\$ 282.172.010, "descontos e abatimentos obtidos", no montante de Cr\$ 17.755.701 e "variações monetárias ativas", no importe de Cr\$ 7.755.502, conforme contas nrs. 420101, 420103 e 420106 do balancete de Dezembro/85.

Para maior clareza, os itens e valores anteriormente aludidos, foram objeto de reconciliação, restando indicados no doc. 3 anexo.

Como se vê, a recorrente apresentou elementos que mereciam uma verificação fiscal mais profunda, sendo de se destacar (fls. 75), que a interessada dirigiu cartas às instituições financeiras so-

Fm

ACORDAO NR. 101-88.790

licitando que elas lhe enviassem os documentos base das declarações do DIRF, para que pudesse analisar, já que suas receitas foram adequadamente contabilizadas, havendo suspeita de erro nas informações das instituições.

Não obtendo êxito, solicitou à Receita Federal que oficiasse referidas instituições a prestar-lhe diretamente as informações.

Feito isso, o Banco Bamerindus informou não dispor das informações requisitadas, referente ao ano de 1985, de acordo com a IN - 102, de 22/12/93. (fls. 82).

O Banco Econômico S.A., informou que não obteve êxito na localização da empresa Medidata Informática S.A., nos registros cadastrais (fls. 85).

O Banco Crefisul S.A. informou que somente o poder judiciário pode eximir às instituições financeiras do dever de sigilo em relação às matérias arroladas em lei, inclusive quando existir procedimento fiscal instaurado. (fls. 86).

Estamos em que, o fato de terem as fontes pagadoras dos rendimentos, se recusado a prestar à Receita Federal as informações que lhes foram pedidas, e que viriam fornecer importantes subsídios para o deslinde da controvérsia, coloca sob suspeita os dados constantes das Dirfs por elas apresentadas, ainda mais, quando, a própria empresa recorrente já havia feito anteriormente idêntica solicitação.

Afinal, o que a Receita Federal pediu foram informações sobre o total dos rendimentos pagos ou creditados ao contribuinte, no período de 01/01 a 31/12/85 afim de dirimir divergência apurada no

FM

ACORDÃO NR. 101-88.790

confronto entre a Dirf apresentada pelas instituições e os registros contábeis do contribuinte.

Portanto, o atendimento do pedido não importaria em quebra do sigilo bancário, como equivocadamente foi considerado pelas instituições financeiras, mas, simples confirmação ou não dos dados oferecidos na Dirf.

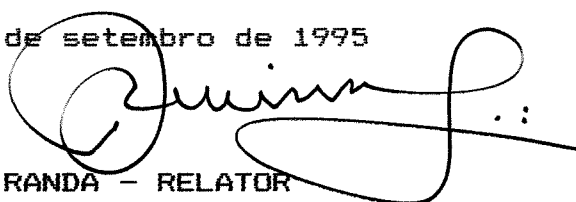
Uma vez posta em dúvida a correção dos dados e valores constantes das Dirfs, ante a ausência de confirmação das fontes que as forneceram, lícito é concluir que não restou suficientemente comprovado a omissão de rendimentos de aplicações financeiras, submetida à tributação na peça básica de autuação.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1995

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in dark ink, likely belonging to Francisco de Assis Miranda, is written over the typed name and title.